



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

**PROCESSO:** 2020/33397  
**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE  
**PARECER:** NDP n.º 220/2020  
**EMENTA:** ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. Art. 197 da Lei 10.261/68 e artigos 19, 20 e 21 da LF 8.213/91 e Decreto Federal 3048/99. Reconhecimento do nexo causal: procedimento próprio. Competência do órgão de origem para instruir e do órgão médico oficial para dizer da existência de nexo causal. Precedente: Parecer PA 45/2016. Providências a cargo da CRHE em caso de insuficiência dos formulários e documentos técnicos, propor a padronização para que o procedimento atinja a finalidade a que se destina. Decreto 64.152/2019.

**I – RELATÓRIO**

1. Veiculam os autos solicitação de orientação por parte da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde. Em síntese, o órgão solicita “*posicionamento jurídico em relação à conversão de Licença Saúde em Acidente de Trabalho sobre os casos de afastamentos dos servidores por COVID19, e se tal pode ser considerada como uma doença ocupacional*”.

1.1. Narra o órgão consulente, que está:

*“recebendo notificações de unidades do âmbito desta Secretaria, que se trata desta matéria. Algumas destas unidades principiaram com o procedimento de abertura de NAT (Notificação de Acidente de Trabalho), para os servidores estatutários, quais foram afastados por tal moléstia.*

*Dispusemos, igualmente, de informações que tais unidades seguiram junto ao Departamento de Perícias Médicas do Estado - D.P.M.E., com tal procedimento e usufruíram de apreciação benéfica na transição para Acidente de Trabalho.*





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL  
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

*Esclarecemos, por fim, que mesmo com a aplicação de rígidas medidas de segurança em relação a esta grave enfermidade se tem um número considerável de infectados tanto na área assistencial, quanto nas áreas administrativas, tal conhecimento se deve uma vez que participamos paulatinamente dos indicadores desta moléstia.*

*Portanto diante da alta capacidade de proliferação do vírus, solicitamos orientações para tratarmos de tais afastamentos acertadamente conforme diretrizes”.*

2. Com trâmite pela Consultoria Jurídica que serve a Pasta, vieram os autos a este Núcleo de Direito de Pessoal por força de determinação da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

É o relato do constante dos autos. Opino.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

3. A origem solicita manifestação jurídica acerca da expedição da NAT (Notificação de Acidente de Trabalho) para os casos de confirmação da COVID-19.

4. Na Lei 10.261/68, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, a disciplina da licença ao funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional vem veiculada nos seguintes dispositivos:

**Artigo 194** - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença com vencimento ou remuneração. (NR)

**Parágrafo único** - Considera-se também acidente: (NR)

1 - a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções; (NR)

2 - a lesão sofrida pelo funcionário, quando em trânsito, no percurso usual para o trabalho. (NR)

**Artigo 195** - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder de 4 (quatro) anos.

**Parágrafo único** - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida aposentadoria ao funcionário.

**Artigo 196** - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em procedimento próprio, que deverá iniciar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do acidente. (NR)





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL  
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

§ 1º - O funcionário deverá requerer a concessão da licença de que trata o "caput" deste artigo junto ao órgão de origem. (NR)

§ 2º - Concluído o procedimento de que trata o "caput" deste artigo caberá ao órgão médico oficial a decisão. (NR)

§ 3º - O procedimento para a comprovação do acidente de que trata este artigo deverá ser cumprido pelo órgão de origem do funcionário, ainda que não venha a ser objeto de licença. (NR)

**Artigo 197** - Para a conceituação do acidente da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação federal de acidentes do trabalho.

5. Interessam para a presente especialmente as disposições constantes do art. 196, que disciplina o procedimento para comprovação do acidente e do art. 197 do Estatuto que determina que os critérios da legislação federal é que serão adotados para fins de conceituação do acidente da doença profissional.

6. A legislação federal a que alude o art. 197 do Estatuto é a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social. De fato, há casos em que a lei federal autoriza considerar que certas doenças, qualificadas como ocupacionais, foram produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade (doenças profissionais), ou foram adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, desde que com ele se relacione diretamente (doenças do trabalho). As doenças ocupacionais são equiparadas a acidente do trabalho, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1.991:

**Art. 19.** Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º...

§ 4º...

**Art. 20.** Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL  
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º. Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º. Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

7. A caracterização do acidente do trabalho nos termos do art. 20 da Lei 8.213/91, isto é, de doença profissional, *“produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade”* (inc.I), ou de doença do trabalho, *“adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente”* (inc. II) está condicionada a que a patologia conste de relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. A inclusão na lista pressupõe prévio debate técnico e científico da pertinência entre o exercício do trabalho ou as condições especiais que é exercido e a patologia e não prescinde da apuração do nexo de causalidade no caso concreto, nos termos do art. 21-A do mesmo diploma legal:

**Art. 21-A.** A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.







**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL  
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo.

8. Na hipótese de a patologia não constar da relação a que se refere o art. 20, mas ainda assim entender-se que *“resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente”*, há previsão na lei federal de que o órgão previdenciário *“deve considerá-la acidente do trabalho”* (§2º do art. 20).

9. Pois bem. A regra do § 2º do art. 20 da LF 8.213/91 é aplicável aos servidores regidos pela Lei 10.261/68 por força do disposto no art. 197 do Estatuto.

10. Assentadas essas premissas, observa-se que a infecção pela COVID-19 não consta da relação de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho veiculada no Anexo II do Decreto Federal 3.048/99, que aprova o regulamento da Previdência Social e tampouco na relação constante da Portaria Ministério da Saúde no. 1.339/99, que institui Lista de Doenças relacionadas ao trabalho, a ser adotada como referência dos agravos originados no processo de trabalho no Sistema Único de Saúde, para uso clínico e epidemiológico, não podendo ser considerada abstratamente ou *a priori* doença ocupacional.

11. É importante ainda ressaltar que a legislação federal estabelece que não se considera doença do trabalho *“a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho”* (§1º do art. 20 da Lei 8.213/91).

12. No caso do coronavírus, além de se tratar de pandemia mundial, a autoridade sanitária federal declarou estado de transmissão comunitária (Portaria Ministério da Saúde n. 454, de 20 de março de 2.020), caracterizada





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL  
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

pela inviabilidade de detectar o exato agente transmissor. É de conhecimento notório a existência de localidades com níveis diferentes de transmissão.

13. Essas circunstâncias levam a constatação de impropriedade de veicular orientação genérica quanto a ser imperativa a expedição de notificação de acidente de trabalho em casos de contaminação por COVID-19.

14. O recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal que suspendeu o artigo 29 da Medida Provisória 927/2020 que previa que: *“Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”*<sup>1</sup> não leva a conclusão de que esses casos devem ser considerados, **necessariamente**, ocupacionais.

<sup>1</sup> A decisão não foi publicada, colhemos a seguinte informação sobre o julgamento no site do Tribunal: “O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada por videoconferência nesta quarta-feira (29), suspendeu a eficácia de dois dispositivos da Medida Provisória (MP) 927/2020, que autoriza empregadores a adotarem medidas excepcionais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus. Por maioria, foram suspensos o artigo 29, que não considera doença ocupacional os casos de contaminação de trabalhadores pelo coronavírus, e o artigo 31, que limitava a atuação de auditores fiscais do trabalho à atividade de orientação. A decisão foi proferida no julgamento de medida liminar em sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas contra a MP. As ações foram ajuizadas pelo Partido Democrático Trabalhista (ADI 6342), pela Rede Sustentabilidade (ADI 6344), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (ADI 6346), pelo Partido Socialista Brasileiro (ADI 6348), pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT) conjuntamente (ADI 6349), pelo partido Solidariedade (ADI 6352) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (ADI 6354). O argumento comum é que a MP afronta direitos fundamentais dos trabalhadores, entre eles a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

**Preservação de empregos**

No início do julgamento das ações, na última quinta-feira (23), o relator, ministro Marco Aurélio votou pela manutenção do indeferimento das liminares, por entender que não há na norma transgressão a preceito da Constituição Federal. A seu ver, a edição da medida “visou atender uma situação emergencial e preservar empregos, a fonte do sustento dos trabalhadores que não estavam na economia informal”. Hoje, ele foi acompanhado integralmente pelos ministros Dias Toffoli, presidente do STF, e Gilmar Mendes.

**Compatibilização de valores**

Prevaleceu, no entanto, a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que as regras dos artigos 29 e 31 fogem da finalidade da MP de compatibilizar os valores sociais do trabalho, “perpetuando o vínculo trabalhista, com a livre iniciativa, mantendo, mesmo que abalada, a saúde financeira de milhares de empresas”.

Segundo o ministro, o artigo 29, ao prever que casos de contaminação pelo coronavírus não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação de nexo causal, ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco. O artigo 31, por sua vez, que restringe a atuação dos auditores fiscais do trabalho, atenta contra a saúde dos empregados, não auxilia o combate à pandemia e diminui a fiscalização no momento em que vários direitos trabalhistas estão em risco.

Também votaram neste sentido os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Carmen Lucia, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Para o ministro Luiz Roberto Barroso, deve ser conferida interpretação conforme a Constituição apenas para destacar que, caso suas orientações não sejam respeitadas, os auditores poderão exercer suas demais competências fiscalizatórias.”

Consulta em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355&ori=1>, em





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL  
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

15. Quanto a interpretação do decidido pelo STF, em artigo denominado “O STF estabeleceu que a covid-19 é acidente do trabalho?”, defendem Antônio Cleto Gomes e Nicya Pitta Lessa<sup>2</sup>:

“Fazendo análise dos dispositivos acima citados, podemos concluir que a Covid-19, em épocas de pandemia, não pode ser tratada, como via de regra, uma doença do trabalho, conforme o teor do artigo 20 da Lei 8.213/91, exceto se houver a demonstração de que a doença foi adquirida em função das condições de que o trabalho é realizado e que tenha relação direta com ele. Em todos os casos há a necessidade de se comprovar o nexo causal.

Vê-se que não há uma presunção absoluta de estabelecimento de nexo causal com labor em razão de pandemia. Pelo contrário, existe uma exclusão legal, prevista nos casos de doenças endêmicas, conforme preconiza o art. 20, “d” da Lei 8.213/1991.

Assim, em relação à Covid-19 e a situação de pandemia já declarada, baseado nos dispositivos de lei citados, impende afastar a conjectura de que a doença seja imediatamente considerada ocupacional, podendo o trabalhador acometido pela enfermidade e, havendo o nexo causal com o seu labor, ser considerado como doente ocupacional, todavia, neste caso, invertendo-se o ônus da prova.”

16. De qualquer sorte, é de se ressaltar que a Medida Provisória 927/2020 teve a vigência expirada sem conversão em lei, no dia 19 de julho de 2020<sup>3</sup>. Nesse passo, as ações diretas de inconstitucionalidade que tramitavam na Corte e tinham por objeto o ato normativo em questão foram extintas em virtude da caducidade superveniente, de sorte que não subsiste decisão daquela Corte passível de interpretação quanto ao tema.

<sup>1</sup> 09/2020.

<sup>2</sup> Artigo disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/327024/o-stf-estabeleceu-que-a-covid-19-e-acidente-de-trabalho>. Acesso em 29/10/2020.

<sup>3</sup> Conforme **ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 92, DE 2020: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 927**, de 22 de março de 2020, que “Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 19 de julho de 2020.





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

17. Como já se asseverou, na regulamentação vigente os casos de contaminação pelo coronavírus não integram a relação editada pelo Poder Público Federal (art. 20, incisos I e II da Lei 8.213/91 e Anexo II do Decreto Federal 3.048/99), mas a contaminação por esse agente pode ser considerada acidente do trabalho se se entender que “*resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente*” (§1º do art. 21). Resta pois, examinar de que maneira no Estado de São Paulo se apurará a efetiva ocorrência do acidente do trabalho no caso das relações regidas pela Lei 10.261/68.

18. Com relação aos aspectos procedimentais envolvidos na apuração do acidente de trabalho, cabe aos órgãos competentes o cumprimento do disposto no art. 196 do Estatuto:

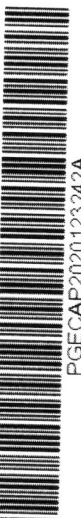
*Artigo 196 - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em procedimento próprio, que deverá iniciar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do acidente. (NR)*

*§ 1º - O funcionário deverá requerer a concessão da licença de que trata o "caput" deste artigo junto ao órgão de origem. (NR)*

*§ 2º - Concluído o procedimento de que trata o "caput" deste artigo caberá ao órgão médico oficial a decisão. (NR)*

*§ 3º - O procedimento para a comprovação do acidente de que trata este artigo deverá ser cumprido pelo órgão de origem do funcionário, ainda que não venha a ser objeto de licença. (NR)*

19. Exsurge do dispositivo legal que a **comprovação** do acidente deve ser feita em procedimento próprio, pelo órgão de origem do funcionário, **mesmo que** o acidente não venha a ser objeto de licença, já que o requerimento desta está a cargo do funcionário.





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL  
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

20. Extrai-se da narrativa do órgão consulente a existência de dificuldades dos órgãos subsetoriais para procedimentalizar a apuração do acidente de trabalho prevista no art. 196 do Estatuto. Cabe, recomendação de que à vista das atribuições fixadas pelos dispositivos legais e regulamentares vigentes, sejam adotadas providências tanto por parte dos órgãos setoriais como da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado para adequada implementação do desiderato legal que é a proteção da saúde do servidor, objeto de proteção constitucional (art. 7º, inc. XXII c/c art. 39, §3º ambos da Constituição Federal)<sup>4</sup>.

21. A título meramente exemplificativo, no que toca exclusivamente à relação funcional com a Administração, importante informar no mínimo a sede de exercício, as atribuições do cargo ou função, o efetivo exercício no período que antecedeu a contaminação, sem prejuízo de outras informações relevantes a critério técnico, de modo que o órgão médico<sup>5</sup> oficial possa se desincumbir de sua responsabilidade.

22. É veiculada ainda pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde a notícia de que algumas notificações de acidente de trabalho lograram a conversão da licença saúde em acidente de trabalho junto ao Departamento de Perícias Médicas, o que parece ser indicativo de que o procedimento desde que devidamente instruído pela origem, é adequado ao fim a que se destina.

23. Sobre o reconhecimento do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho ser atribuição do órgão médico oficial, há previsão expressa no art. 60 do Decreto estadual 29.180/88<sup>6</sup>, o que restou pacificado no bojo do Parecer PA 45/2016, que tratou do tema, assim ementado:

<sup>4</sup> Anoto que o acidente no trabalho atrai a incidência do disposto no art. 163 da Lei 10.261/68, que estabelece em abstrato hipótese de responsabilidade do Estado nas condições que especifica e demanda portanto, adequada apuração e documentação dos fatos que ensejaram o acidente e das providências preventivas e pós acidente adotadas por parte dos órgãos estatais.

**Artigo 163 - O Estado assegurará ao funcionário o direito de pleno ressarcimento de danos ou prejuízos, decorrentes de acidentes no trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.**

<sup>5</sup> Lembro que a perícia de natureza médica é ato privativo de médico, por força do inc. XII do art. 4º da Lei Federal no. 12.842, de 10 de julho de 2.013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL  
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

**SERVIDOR PÚBLICO, DIREITOS E VANTAGENS. LICENÇA AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO (DPME) PARA DECIDIR A RESPEITO DA CONCESSÃO DA LICENÇA PREVISTA NOS ARTIGOS 194/197 DA LEI ESTADUAL Nº 10.261/1968 E REGULAMENTADA PELOS ARTIGOS 57/62 DO DECRETO ESTADUAL Nº 29.180/1988. À luz da teoria dos poderes implícitos, ao conferir ao DPME a competência para decidir a respeito da concessão da licença decorrente de acidente de trabalho, a lei concedeu ao órgão médico oficial poderes para decidir quanto à caracterização de todas as condicionantes dessa licença, mormente do nexo causal entre trabalho e incapacidade. Caso os médicos peritos verifiquem que o procedimento para comprovação do acidente de trabalho não teve início no prazo de dez dias, contados da data do evento, em regra deverão indeferir o enquadramento da licença como acidente de trabalho.**

24. Reproduzo as conclusões da peça opinativa, aprovada pela hierarquia da Procuradoria Geral do Estado, pertinentes ao tema ora analisado:

- <sup>6</sup> Confira-se as disposições sobre o tema constantes do Decreto 29.180/88, regulamento de perícias médicas:
- Artigo 57 - O funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento, salário ou remuneração.*
- Parágrafo único - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário ou servidor, no exercício de suas atribuições.*
- Artigo 58 - A licença será enquadrada, a princípio, como se licença para tratamento de saúde fosse, observando-se para tanto as disposições deste decreto.*
- Artigo 59 - Será indispensável para o enquadramento da licença como acidente de trabalho ou doença profissional, a sua comprovação em processo, que deverá iniciar-se no prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.*
- Parágrafo único - Do processo deverão constar os elementos suficientes a comprovação do acidente, devendo ser instruído com sua descrição.*
- Artigo 60 - Concluído o processo, será elaborado relatório sucinto e encaminhado ao D.P.M.E. que, por sua Comissão Médica, apreciará a presença de anexo causal, providenciando, quando for o caso, a retificação do enquadramento legal da licença.*
- Artigo 61 - O D.P.M.E. poderá, a qualquer tempo, solicitar o processo de comprovação do acidente de trabalho.*
- Artigo 62 - Os consertos de acidentes de trabalho, bem como a relação das moléstias profissionais, para fins desta Seção, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.*





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL  
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

“(i) os artigos 192/197 da Lei Estadual nº 1.0261/1968 e os artigos 57/62 do Decreto Estadual nº 29.180/1988, ao disciplinarem a concessão de licença a servidor acidentado no exercício de suas atribuições, conferem ao órgão de origem do funcionário a competência de instaurar o procedimento próprio, instruindo-o com os elementos necessários à comprovação do acidente, e ao DPME a competência para apreciar a presença do nexa causal e decidir quanto ao enquadramento da licença;

(ii) ao conferir ao DPME a competência para decidir o pedido de licença por acidente de trabalho, o legislador naturalmente incumbe o órgão médico de analisar todos os requisitos necessários ao reconhecimento desse direito, mormente a relação de causalidade entre trabalho e incapacidade;

(iii) na mesma trilha, é certo que a observância ao prazo de dez dias, previsto no artigo 196, *caput*, da Lei Estadual nº 10.261/1968, como condicionante para o enquadramento da licença por acidente de trabalho, também deve ser verificada pelo DPME ao decidir a respeito do pleito do servidor.”

25. O entendimento institucional reforça, quanto ao aspecto procedimental, a necessidade de o órgão de origem do servidor bem documentar as circunstâncias fáticas que poderão levar a concessão da licença (art. 58 a 60 do Decreto 29.180/88). Se as circunstâncias de contaminação pela COVID-19 envolverem questões técnicas específicas, que demandem a revisão dos formulários e documentos técnicos atualmente existentes, recomenda-se que os elementos suficientes para alteração da disciplina dos procedimentos de conhecimento da Pasta, cujas atribuições estão







**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL  
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

diretamente relacionadas à matéria, sejam levados a conhecimento da Coordenadoria de Recursos Humanos que deverá discipliná-los de forma padronizada, sem prejuízo da oitiva do órgão médico oficial (art. 104, inc. VIII, alínea “c” do Decreto 64.152/2019).

**III – CONCLUSÃO**

26. Com essas considerações, as possíveis dada a natureza genérica da consulta, concluo:

(i) ao conferir ao DPME a competência para decidir o pedido de licença por acidente de trabalho, o legislador incumbiu o órgão médico de analisar todos os requisitos necessários ao reconhecimento desse direito, mormente a relação de causalidade entre trabalho e incapacidade (Parecer PA 45/2016);

(ii) os artigos 192/197 da Lei Estadual nº 1.0261/1968 e os artigos 57/62 do Decreto Estadual nº 29.180/1988, ao disciplinarem a concessão de licença a servidor acidentado no exercício de suas atribuições, conferem ao órgão de origem do funcionário a competência de instaurar o procedimento próprio, instruindo-o com os elementos necessários à comprovação do acidente, e ao DPME a competência para apreciar a presença do nexos causal e decidir quanto ao enquadramento da licença (Parecer PA 45/2016);

(iii) não é possível afirmar a existência de relação de causalidade a priori e em abstrato entre a contaminação pela COVID-19 e configuração de acidente do trabalho que autorize ou demande a notificação automática da contaminação do servidor como acidente do trabalho, cabendo aos órgãos de origem do servidor e médico oficial o exame das condições específicas de cada caso concreto, para as finalidades apontadas nos itens i e ii;







**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL  
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

27. Com essas considerações, as possíveis dada a natureza genérica da consulta, proponho a restituição do expediente à Secretaria da Saúde, por meio de sua Consultoria Jurídica e seja dada ciência do teor da presente peça opinativa à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MÁRCIA AMINO  
Procuradora do Estado





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

**EXPEDIENTE:** SES-EXP-2020/33397  
**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
**ASSUNTO:** Conversão de Licença Saúde em Acidente de Trabalho - COVID19

**INFORMAÇÃO CRHE Nº 770/2020**

Trata o presente de consulta da Secretaria da Saúde, relativa à dúvida quanto à conversão de Licença Saúde, em Acidente de Trabalho sobre os casos de afastamentos dos servidores por COVID19, e se a mesma pode ser considerada como uma doença ocupacional.

A questão foi submetida ao Núcleo de Direito de Pessoal, da Subprocuradoria da Consultoria Geral, por meio da Consultoria Jurídica da própria pasta, que emitiu manifestação, conforme Parecer NDP nº 220/2020, conforme fls. 06 a 19.

Considerando a conclusão do referido NDP, abaixo transcrita, propomos o encaminhamento do presente ao Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME, para análise e providências, se for o caso.

[...]

(i) ao conferir ao DPME a competência para decidir o pedido de licença por acidente de trabalho, o legislador incumbiu o órgão médico de analisar todos os requisitos necessários ao reconhecimento desse direito, mormente a relação de causalidade entre trabalho e incapacidade (Parecer PA 45/2016);

(ii) os artigos 192/197 da Lei Estadual nº 1.0261/1968 e os artigos 57/62 do Decreto Estadual nº 29.180/1988, ao disciplinarem a





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

*concessão de licença a servidor acidentado no exercício de suas atribuições, conferem ao órgão de origem do funcionário a competência de instaurar o procedimento próprio, instruindo-o com os elementos necessários à comprovação do acidente, e ao DPME a competência para apreciar a presença do nexo causal e decidir quanto ao enquadramento da licença (Parecer PA 45/2016):*

*(iii) não é possível afirmar a existência de relação de causalidade a priori e em abstrato entre a contaminação pela COVID-19 e configuração de acidente do trabalho que autorize ou demande a notificação automática da contaminação do servidor como acidente do trabalho, cabendo aos órgãos de origem do servidor e médico oficial o exame das condições específicas de cada caso concreto, para as finalidades apontadas nos itens i e ii;"*

À consideração superior.

**Assistência Técnica - CRHE**, em 23 de dezembro de 2020.

**GISELE CRISTINA BORTOLETO MICHETTI**  
**Assessor Técnico da Fazenda Estadual III**





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
CRHE - COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

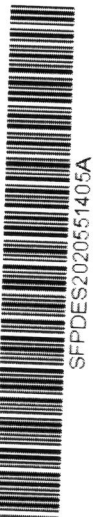
**Despacho**

**Assunto:** Conversão de Licença Saúde em Acidente de Trabalho - COVID19

À vista da manifestação da Assistência Técnica, encaminhe-se ao Departamento de Perícias Médicas do Estado.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

MARISA DE ANDRADE SANTAREM  
RESPONDENDO PELA COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO  
ESTADO  
CRHE - COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO



Classif. documental	006.01.10.004
---------------------	---------------





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
CRHE/DPME - DIRETORIA

**Despacho**

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
**Assunto:** Conversão de Licença Saúde em Acidente de Trabalho - COVID19

Prezada Senhora Coordenadora,

Restitui-se o presente expediente informando que este Departamento tomou conhecimento dos termos do Parecer NDP n.º 222/2020.

Dessa forma, iniciaremos o processo de análise dos pedidos de enquadramento de licença para tratamento de saúde em acidente de trabalho dos casos de servidores infectados pela COVID19.

Ademais, esta Diretoria juntamente com a Equipe Técnica de Acidente de Trabalho, estabeleceu relação de documentos e informações necessárias para que este Departamento possa ter elementos suficientes para justificar a existência donexo causal, conforme segue:

**CHECK LIST ESPECÍFICO PARA CARACTERIZAÇÃO DE CASOS DE COVID19**

- Exames comprobatórios:

Cópia de:

- Detecção qualitativa (SARS - CoV-2) POR PCR em material de secreção nasal/orofaringe
- Relatório ou atestado medico contendo o diagnóstico literal ou CID
- Cópia de SARS - Cov 2 - Anticorpos IgM e IgG em soro
- Laudo médico no qual constem informações sobre doenças pré-existentes ou comorbidades

Classif. documental	006.01.10.004
---------------------	---------------



SFPDES202122567A





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Fazenda e Planejamento**  
**CRHE/DPME - DIRETORIA**

- Rol de atividades no qual constem as seguintes informações:
  - Especificar se, no desempenho da função, tem contato diário, frequente e contínuo com suspeitos ou portadores de COVID19;
  - Carga horária do servidor;
  - Cópia da folha de frequência referente ao período a ser analisado;
  - Setor de Atuação;
  - Servidor readaptado?
  - Especificar se o contato com pacientes suspeitos ou portadores de COVID ocorre de forma direta ou indireta;
  - Especificar os procedimentos realizados pelo servidor no desempenho de suas funções;
  - Data do afastamento e período (dias) do afastamento;
  - Declaração se possui outro vínculo - assinatura da chefia imediata, carimbada e com a especificação da função;
  - Especificar se devido à pandemia houve realocação do servidor para outro local de trabalho. Se sim, desde que data?
  - Especificar se houve contato com suspeitos ou portadores de COVID19 no relacionamento familiar, social ou laboral;
  - servidor tem atuado em teletrabalho?
  
- Informar medidas de contenção adotadas pela instituição:
  - Especificar EPCs utilizados;
  - Especificar os EPIs utilizados;
  - Especificar se recebeu orientação sobre a adequada utilização dos EPIs e demais medidas de prevenção para COVID;

Era o que tínhamos a informar.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**BARTYRA CAMARA GOMES GRANATA**  
**DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE III**  
**CRHE/DPME - DIRETORIA**



SFPDES202122567A

